

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TERRITÓRIO DO CONTESTADO: análise dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2016

Luiz Eduardo Cani¹
Sandro Luiz Bazzanella²

RESUMO: Neste artigo foram analisados os acórdãos dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2016, oriundos do Território do Contestado, com o objetivo de desvelar se as pessoas acusadas de praticar crimes foram presumidas inocentes. Nesse intento, se conceitua a presunção de inocência, contextualiza-se o Território do Contestado e conclui-se analisando os casos oriundos do território do contestado. Considera-se que a presunção existente nesses casos é a de culpa dos acusados, sendo a presunção de inocência uma exceção.

Palavras-chave: presunção de não culpa; presunção de não culpabilidade; decisões judiciais; região; Contestado.

ABSTRACT: In this article were analyzed the decisions of the cases judged by the Court of Justice of Santa Catarina in 2016, coming from the Territory of the Contestado, in order to reveal if the people accused of committing crimes were presumed innocent. In this attempt, the presumption of innocence is conceptualized, the Territory of the Respondent is contextualized and it concludes by analyzing the cases coming from the disputed territory. It is considered that the presumption existing in the this cases is the guilty of the accused, the presumption of innocence being an exception.

Keywords: presumption of not guilty; presumption of non-culpability; judicial decisions; region; Contestado.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, o órgão com atribuição constitucional de interpretar a Constituição, apresentado pela maioria dos ministros (juízes), decidiu ser possível o início do cumprimento de pena aplicada em segundo grau de jurisdição³. Essa decisão foi proferida em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do *habeas corpus*⁴ nº 126.292. Descontentes com a decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Partido

¹ Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado, bolsista do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU. Professor de Direito na Universidade do Contestado. Advogado. E-mail: luizeduardocani@gmail.com.

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular de Filosofia nos cursos de graduação e no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. E-mail: sandroluizbazzanella@gmail.com.

³ Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

⁴ Instrumento processual previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição para garantir o direito constitucional à liberdade em casos de prisão ilegal, ainda que exista somente ameaça da prisão.

Ecológio Nacional (PEN) apresentaram as ações declaratórias de constitucionalidade⁵ n^o 43 e 44 para ver declarado constitucional o art. 273 do Código de Processo Penal, as quais foram julgadas em 5 de outubro de 2016, e reafirmada a possibilidade de início do cumprimento da pena após condenação em segundo grau, ainda que não transitada em julgado^{6,7,8}. Essas decisões refletirão nos julgamentos de todo o país.

O objetivo geral neste artigo é analisar se as pessoas acusadas de praticar crimes, nos processos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2016, oriundos do Território do Contestado, foram presumidas inocentes. Os objetivos específicos são: (a) conceituar o direito fundamental à presunção de inocência; (b) contextualizar a organização judiciária no território do Contestado; e (c) analisar os acórdãos dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça no ano de 2016 oriundos do território do Contestado. A hipótese é que a exceção é a regra e, conseqüentemente, a presunção de inocência se tornou presunção de culpa. O artigo foi desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, porquanto analisa-se as decisões judiciais que compõem a jurisprudência para verificar a hipótese. O método de procedimento é a análise de jurisprudência⁹. As fontes consultadas foram bibliográficas e documentais. Ainda nesta perspectiva, foram consultadas fontes secundárias: decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, teses, dissertações, livros e artigos científicos. A hipótese é que, na maioria dos casos, a presunção de inocência foi violada. Ou seja, que a regra, a presunção da inocência dos arguidos, se tornou exceção, exceção da inocência. O artigo se

⁵ Instrumento processual previsto nos art. 102, I, a, e 103, ambos da Constituição, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a constitucionalidade (ou não) de uma norma.

⁶ Termo que designa a impossibilidade de apresentar recursos de uma decisão, mas que foi relativizado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme será abordado no desenvolvimento do tema.

⁷ Geraldo Prado critica duramente o posicionamento vencedor: “[...] ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’ e ‘o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido...’ (art. 1.029, §5º, CPC) não deixam ao intérprete margem de interpretação/criação salvo considerar que um recurso, seja ele extraordinário ou especial, é sempre um recurso e, portanto, sua interposição caracteriza-se por obstar o trânsito em julgado (José Carlos BARBOSA MOREIRA – Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 257) e o trânsito em julgado, por sua vez, se caracteriza pela preclusão das vias de impugnação ordinária, restando ao eventual reclamante lançar mão com exclusividade das ações autônomas de impugnação (habeas corpus e revisão criminal).” (PRADO, 2016).

⁸ Os acórdãos das ADC n^o 43 e 44 não serão objeto de análise por não estarem disponíveis na íntegra no momento em que este trabalho foi elaborado.

⁹ “Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do ‘estado da arte’ sobre o assunto. A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.” (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 2-3).

justifica por: (a) Possibilitar que o leitor compreenda a aplicação ou não de um direito fundamental; (b) Inexistir estudos sobre esses aspectos no território do Contestado; e (c) Permitir uma análise dos reflexos das decisões do Supremo Tribunal Federal nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ORIGEM, CONCEITO(S) E FINALIDADE

Analisar o processo implica em analisar contextos e, por esse motivo, para falar de processo é importante uma mirada para aquilo que é chamado de sistema processual. O conceito de sistema processual aqui adotado é o conceito trabalhado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹⁰ (2015), a partir da definição de sistema formulada por Immanuel Kant: “conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, formam um todo orgânico que se destina a um fim.” Os princípios orgânicos, ainda de acordo com o jurista, são o inquisitivo, que forma o sistema processual inquisitório, e o dispositivo, que forma o sistema processual acusatório (COUTINHO, 1998, p. 165). Alguns juristas referem-se a um sistema misto, supostamente criado em França com as *Ordonnance Criminelle*, em 1670, em que a investigação criminal era inquisitória e o processo era acusatório. A farsa desse argumento já foi desvelada há algum tempo. Não há e nem pode haver um princípio unificador misto, do mesmo modo que os sistemas processuais puros são modelos históricos que não mais existem (COUTINHO, 1998, p. 167; CANI, 2014).

Os temas jurídicos que formam o sistema são as características de cada sistema: (a) julgador; (b) iniciativa do processo; (c) funções dos atores processuais; (d) formas de desenvolvimento do processo; (e) situação do acusado; (f) sentença; e (g) medidas cautelares (CANI, 2014, p. 189-190). Mas uma única característica serve de definição para os sistemas processuais, sendo secundárias todas as outras: a gestão da prova (COUTINHO, 2007, p. 12). Já a finalidade assinada ao sistema é central neste estudo: (a) um processo inquisitório tem a finalidade assinada de punir (hereges)¹¹; e (b) um processo

¹⁰ Professor titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Paraná, doutor em Direito Penal e Criminologia pela *Università degli studi di Roma, La Sapienza*, membro da comissão de juristas formada para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Penal e um dos principais processualistas criminais do país.

¹¹ Prova disso é que a investigação especial da inquisição tinha a finalidade de condenar ou punir hereges (EYMERICH, 1993, p. 108).

acusatório tem a finalidade assinada de garantir direitos dos acusados. Sendo assim, é óbvio que um instrumento autoritário, que tem por finalidade punir hereges, como é o processo inquisitório, não se compatibiliza com uma presunção que não seja a de culpa de heresia. Essa finalidade de punir hereges recebeu nova roupagem e hoje é defendida a pretexto do combate ao crime e à corrupção, encobrendo uma ideologia de preservação do estado atual das coisas e de legitimação de governos através do medo¹². Compreendido o contexto é possível entender a lógica de punir pessoas pelo modo de vida e a qualquer custo, em alguma medida presente na proposta das dez medidas contra a corrupção, elaborada pelo Ministério Público Federal¹³, e que mais parecem medidas a favor da Inquisição. Talvez se possa argumentar que é também por isso que o direito criminal e o processo criminal são, desde sempre, instrumentos de dominação e de manutenção do estado atual das coisas, técnicas de exercício do poder. O contexto em que surgiu o processo inquisitório canônico foi descrito por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (COUTINHO, 2015):

Entre liberais e conservadores (não fosse isto não haveria um Concílio em Latrão, em 1215), a Igreja optou pela morte, na esteira da Bula *Vergentis in senium*, do *Papa Inocência III* (1199) [...], a qual prepara o campo da repressão canônica com a equiparação das ‘heresias’ aos crimes de lesa-majestade. O Concílio faz a sua opção (o pano de fundo era a manutenção do poder); e o novo sistema paulatinamente assume sua fachada, para consolidar-se com a Bula *Ad extirpanda*, de *Inocência IV*, em 1252.

Aury Lopes Jr.¹⁴ explica que o modelo inquisitório foi predominante na Europa ocidental, exceto na Inglaterra, entre os séculos XIII e XVIII, e em alguns países até meados do século XIX (LOPES JR., 2012, p. 116). Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789 sob influência da Revolução Francesa, surge o direito dos acusados a serem presumidos inocentes. Essa norma foi introduzida no

¹² O objetivo da Inquisição, segundo Franco Cordero, era punir os hereges, “[...] que contrariavam suas escrituras, uma vez que seu número havia aumentado consideravelmente desde que a racionalidade aristotélica penetrara nos feudos e colocara em risco o domínio dos bispos.” (BORGES, 2005, p. 122-123).

¹³ (1) Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; (2) Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; (3) Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores; (4) Eficiência dos recursos no processo penal; (5) Celeridade nas ações de improbidade administrativa; (6) Reforma no sistema de prescrição penal; (7) Ajustes nas nulidades penais; (8) Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2; (9) Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado; e (10) Recuperação do lucro derivado do crime. (BRASIL, s./d.).

¹⁴ Professor titular de Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, doutor em Direito pela *Universidad Complutense de Madrid*, responsável por emitir nota técnica acerca do anteprojeto do novo Código de Processo Penal e um dos principais processualistas criminais do país.

ordenamento jurídico brasileiro somente em 1988, no art. 5º, LVII, da Constituição com um texto que se caracteriza pela imprecisão: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Essa imprecisão causou muitas discussões acerca de um metafísico sentido verdadeiro da presunção de inocência. Ou seja, juristas discutiram se a presunção seria de inocência ou apenas de não-culpabilidade do acusado. Permanências dessa discussão são encontradas com frequência em decisões judiciais e em trabalhos sobre o tema. A questão é controversa em âmbito mundial. Um dos principais responsáveis pela crítica à presunção de inocência na Itália foi Vincenzo Manzini¹⁵ que chegou a afirmar que, sendo a maioria dos acusados condenados ao final do processo, não há necessidade de uma presunção de inocência (*apud* LOPES JR., 2012, p. 235-236.). A discussão sobre a presunção de não-culpabilidade foi introduzida no país pelo jurista brasileiro Helio Bastor Tornaghi (1915-2004)¹⁶, que ignorou o fato de o resultado de um processo criminal só poder ser no sentido da inocência ou da culpa do acusado, inexistindo meio termo.

Duas importantes construções sobre a presunção de inocência foram elaboradas por Aury Lopes Jr. e por Maurício Zanoide de Moraes¹⁷. O primeiro entende a presunção de inocência em duas dimensões: uma interna e outra externa. A dimensão interna compreende: (a) atribuição ao acusador do dever de provar a culpa do acusado; (b) imposição ao juiz do dever de absolver sempre que existir dúvida sobre a culpa do acusado; e (c) restrições severas ao abuso de prisões provisórias. A dimensão externa protege o acusado contra a publicidade abusiva do processo (LOPES JR., 2012, p. 239). Maurício Zanoide de Moraes entende que o termo presunção de inocência possui três significados: (a) norma probatória: as provas devem ser incriminadoras, produzidas pelo acusador (público ou particular) e expressamente previstas em leis processuais criminais (tipicidade e licitude das provas criminais) (MORAES, 2010, p. 461-468); (b) norma de tratamento: o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo criminal pela população e pelos atores do processo (MORAES, 2010, p. 427-428); e (c) norma de juízo: o julgador

¹⁵ Jurista italiano, professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal nas Universidades de Ferrara, Sassari, Siena, Torino, Pavia, Padova e Roma, responsável pela elaboração do Código Penal e do Código de Processo Penal italianos, de 1930, integrante do regime fascista.

¹⁶ Professor titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Rio de Janeiro e na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

¹⁷ Professor associado de Direito Processual Penal na Universidade de São Paulo, doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo e autor do principal estudo sobre Presunção de Inocência realizado no Brasil.

decidirá as dúvidas sempre em favor do acusado (*in dubio pro reo*) e interpretará as normas criminais sempre do modo mais favorável ao acusado (*favor rei*) (MORAES, 2010, p. 468-475).

A definição de Maurício Zanoide de Moraes será utilizada na análise das decisões proferidas pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça por dois motivos: (a) é mais abrangente, permitindo uma melhor compreensão das decisões analisadas; e (b) é resultado da principal e mais aprofundada pesquisa realizada no Brasil sobre a presunção de inocência, que conferiu ao autor o título de livre-docente em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. No Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estão previstas medidas cautelares que restringem à presunção de inocência em situações hipotéticas expressamente previstas. Medidas cautelares, como indicado no próprio termo, são medidas criadas para evitar riscos ao desenvolvimento do processo ou ao resultado do processo (decisão final condenatória). Para que sejam decretadas medidas cautelares é necessário que estejam presentes o requisito e o fundamento da medida: o requisito é a existência de elementos que indiquem a prática de um fato aparentemente criminoso por uma pessoa e o fundamento é a existência de elementos que indiquem que a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública, a ordem econômica, o desenvolvimento do processo ou a aplicação de pena em caso de condenação (art. 312). Importante destacar que a garantia da ordem pública e a garantia da ordem econômica são fundamentos inconstitucionais para a decretação de medidas cautelares, pois não têm a finalidade de conservação do processo e nem do resultado do processo, mas de antecipar o cumprimento da pena.

As medidas cautelares criminais, previstas nos art. 312 e 319, são: (a) prisão preventiva; (b) prisão temporária¹⁸; (c) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar as atividades (trabalho e/ou estudo) realizadas; (d) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar o risco de novas infrações; (e) proibição de manter contato com pessoa determinada; (f) proibição de ausentar-se da Comarca; (g) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, desde que tenha residência e trabalho fixos; (h) suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou

¹⁸ Antes da Constituição de 1988 existia a prisão para averiguações. Essa modalidade de prisão foi extinta com o término da ditadura iniciada em 1964, mas ressuscitada em 1990 com o nome de prisão temporária. Trata-se de uma modalidade de prisão com tempo de duração de 5 dias que pode ser prorrogada por mais 5 dias para que a polícia investigue o fato com o indiciado preso. O prazo é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, se o crime for definido como hediondo na Lei nº 8.072/90.

financeira que possa ser utilizada para praticar infrações criminais; (i) internação provisória do acusado de praticar crime com violência ou grave ameaça, desde que seja inimputável ou semi-imputável e haja risco de reiteração do crime; (j) fiança, nos crimes que admitem, para garantir o comparecimento aos atos processuais, evitar a obstrução do processo e a resistência injustificada à ordem judicial; (k) monitoração eletrônica.

Existem diversas peculiaridades relacionadas a cada medida que são impossíveis de explicar no espaço deste artigo. A existência de alternativas às prisões provisórias (temporária e preventiva) somente foi referida para demonstrar que existem meios menos gravosos que devem ser priorizados em relação às prisões. Nessa direção, as prisões devem ser utilizadas somente quando não for possível substituí-las pelas demais medidas (art. 282, § 6º).

2. TERRITÓRIO DO CONTESTADO: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Para contextualizar os argumentos no âmbito da discussão deste artigo, será estratégico conceituar território, identificar as delimitações do território do contestado e explicar a divisão administrativa da função judiciária estatal para que seja possível compreender como se fez a coleta de dados.

Valdir Roque Dallabrida¹⁹ refere-se à existência de duas definições de território: (a) tradicional: espaço em que a soberania do Estado é exercida; e (b) contemporânea: recorte espacial relacionado ao uso e apropriação do território no qual são exercidas relações de poder, identidades e territorialidades (DALLABRIDA, 2016, p. 19). Neste estudo trabalhar-se-á com a segunda concepção por ser mais adequada à compreensão do complexo de relações que ocorrem em determinado espaço geográfico, mormente no território do Contestado.

Apresentados indicativos de definição do conceito de território, se faz necessário apresentar a delimitação da área na qual se desenvolveu a pesquisa. Desde logo encontram-se divergências acerca da delimitação do território do Contestado, destaca-se três

¹⁹ Professor de Teorias do Desenvolvimento no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado, geógrafo doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

diferenciações: (a) Nilson Thomé²⁰ esclarece que o território do contestado é uma área do terceiro planalto sul-brasileiro, disputada pelos estados do Paraná e de Santa Catarina e dividido em 1917. Abrange uma área menor chamada de região do Contestado, formada pelas microrregiões do Planalto Norte, do Contestado, do Meio-Oeste, do Alto Vale do Rio do Peixe, e partes das microrregiões do Alto Uruguai, da Serrana e do Alto Irani (THOMÉ, 2003); (b) Nilson Cesar Fraga²¹ apresenta um mapa do território que define como território do contestado no qual inclui parcela dos territórios do Paraná e de Santa Catarina, delimitado a oeste pela fronteira com a Argentina e a leste por uma linha que aparenta ser a BR-116 (FRAGA, 2010, p. 43); e (c) Valdir Roque Dallabrida e Maria Luiza Milani²² apresentam um mapa em que constam 62 municípios catarinenses: Abdon Batista, Água Doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Bela Vista do Toldo, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Canoinhas, Capinzal, Catanduvas, Celso Ramos, Concórdia, Curitibanos, Erval Velho, Fraiburgo, Frei Rogério, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Irani, Irineópolis, Itá, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindoia do Sul, Luzerna, Macieira, Major Vieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Paial, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Porto União, Presidente Castelo Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, Seara, Tangará, Timbó Grande, Três Barras, Treze Tílias, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xavantina e Zortéa (DALLABRIDA; MILANI, 2016, p. 26). Optou-se por utilizar a delimitação dos referidos autores pela sua afirmação geográfica que confere maior consistência à pesquisa e ao artigo em questão.

A função judiciária do Estado se subdivide administrativamente de acordo com matérias, sendo composta por vinte e sete Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cinco Tribunais Regionais Federais, vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, três Tribunais de Justiça Militares dos Estados, doze Circunscrições Judiciárias Militares da União, vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. No território do contestado

²⁰ Professor titular de Metodologia da Pesquisa na Universidade do Planalto Catarinense, historiador e doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas.

²¹ Professor adjunto de Geografia Política na Universidade Estadual de Londrina, geógrafo e doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná.

²² Professora titular de Políticas Públicas e Desenvolvimento no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado e doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

há atuação da função judiciária estadual, federal, trabalhista, eleitoral e militar estadual e federal. Diante desta estrutura do judiciário, se faz necessário delimitar o órgão que compõe a função judiciária do qual se pretende estudar as decisões. Nesta pesquisa optou-se por estudar somente os casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina oriundos do território do Contestado, pois o judiciário trabalhista não trabalha com processos criminais e os crimes julgados pelos órgãos eleitorais, militares e federais são minoritários em relação aos julgados pelos órgãos estaduais.

Os Tribunais de Justiça se subdividem administrativamente em comarcas. São 20 as comarcas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no território do contestado: (a) comarca de Anita Garibaldi abrange Abdon Batista, Anita Garibaldi e Celso Ramos; (b) comarca de Caçador abrange Caçador, Calmon, Macieira e Rio das Antas; (c) comarca de Campos Novos abrange Brunópolis, Campos Novos, Vargem e Zortéa; (d) comarca de Canoinhas abrange Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Major Vieira e Três Barras; (e) comarca de Capinzal abrange Capinzal, Ipira, Lacerdópolis, Ouro e Piratuba; (f) comarca de Catanduvas abrange Catanduvas, Jaborá e Vargem Bonita; (g) comarca de Concórdia abrange Alto Bela Vista, Concórdia, Irani, Peritiba e Presidente Castelo Branco; (h) comarca de Correia Pinto abrange Correia Pinto (não integra o território do contestado) e Ponte Alta; (i) comarca de Curitibanos abrange Curitibanos, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul; (j) comarca de Fraiburgo abrange Fraiburgo e Monte Carlo; (k) comarca de Herval d'Oeste abrange Erval Velho e Herval d'Oeste; (l) comarca de Ipumirim abrange Arabutã, Ipumirim e Lindóia do Sul; (m) comarca de Itá abrange Itá e Paial; (n) comarca de Joaçaba abrange Água Doce, Ibicaré, Joaçaba, Luzerna e Treze Tílias; (o) comarca de Lebon Régis abrange Lebon Régis; (p) comarca de Porto União abrange Irineópolis, Matos Costa e Porto União; (q) comarca de Santa Cecília abrange Santa Cecília e Timbó Grande; (r) comarca de Seara abrange Arvoredo, Seara e Xavantina; (s) comarca de Tangará abrange Ibiã, Pinheiro Preto e Tangará; e (t) comarca de Videira abrange Arroio Trinta, Iomerê, Salto Veloso e Videira (SANTA CATARINA, s./d.).

3. ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões foram levantadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina através do campo busca de jurisprudência²³. Os parâmetros de pesquisa definidos foram: (a) abrangência da busca: ementa; (b) pesquisar em: acórdãos do Tribunal de Justiça e acórdãos das Turmas Recursais e de Uniformização²⁴; (c) procurar resultados: com a expressão; (d) expressões: inocência, não culpa e não culpabilidade; (e) período entre: 01/01/2016 e 31/12/2016; e (f) órgão julgador: seleção rápida: direito criminal. Após o preenchimento dos campos, clicou-se em pesquisar, retornando os resultados oriundos de todas as comarcas. Para filtrar os resultados selecionaram-se as comarcas de origem no lado esquerdo da tela, uma por vez, em razão das limitações do mecanismo de pesquisa. Oportuno destacar que a localização dos casos depende da atividade dos sujeitos do processo. Ou seja, é necessário que o advogado - defensor público tenha recorrido ou que alguém tenha impetrado *habeas corpus* para levar o caso a julgamento da segunda instância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O total de decisões localizadas foi de oitenta e três. O termo inocência retornou setenta e quatro resultados, sendo: (a) um oriundo da comarca de Anita Garibaldi; (b) vinte de Caçador; (c) seis de Campos novos; (d) seis de Canoinhas; (e) um de Capinzal; (f) dois de Catanduvas; (g) cinco de Concórdia; (h) um de Correia Pinto; (i) um de Curitiba; (j) um de Fraiburgo; (k) um de Herval d'Oeste; (l) um de Ipumirim; (m) nenhum de Itá; (n) seis de Joaçaba; (o) dois de Lebon Régis; (p) três de Porto União; (q) quatro de Santa Cecília; (r) dois de Seara; (s) dois de Tangará; e (t) nove de Videira. O termo não culpa não retornou resultados. O termo não culpabilidade retornou nove resultados: (a) um de Anita Garibaldi; (b) três de Caçador; (c) um de Campos Novos; (d) dois de Capinzal; (e) um de Catanduvas; e (f) um de Videira.

Partindo-se da teorização de Maurício Zanoide de Moraes analisar-se-á os acórdãos dos processos referidos. Os resultados serão apresentados de acordo com os significados da presunção de inocência a que se referem as alegações formuladas no recurso ou ação autônoma de impugnação: norma probatória, norma de juízo ou norma de tratamento.

Dentre as oitenta e três decisões: (a) duas foram proferidas em processos para revisão de condenação (revisão criminal), sendo um processo oriundo de Herval d'Oeste e

²³ Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 02 ago. 2018.

²⁴ Responsáveis pelo julgamento dos recursos em processos cujos crimes imputados tenham pena de até 2 anos.

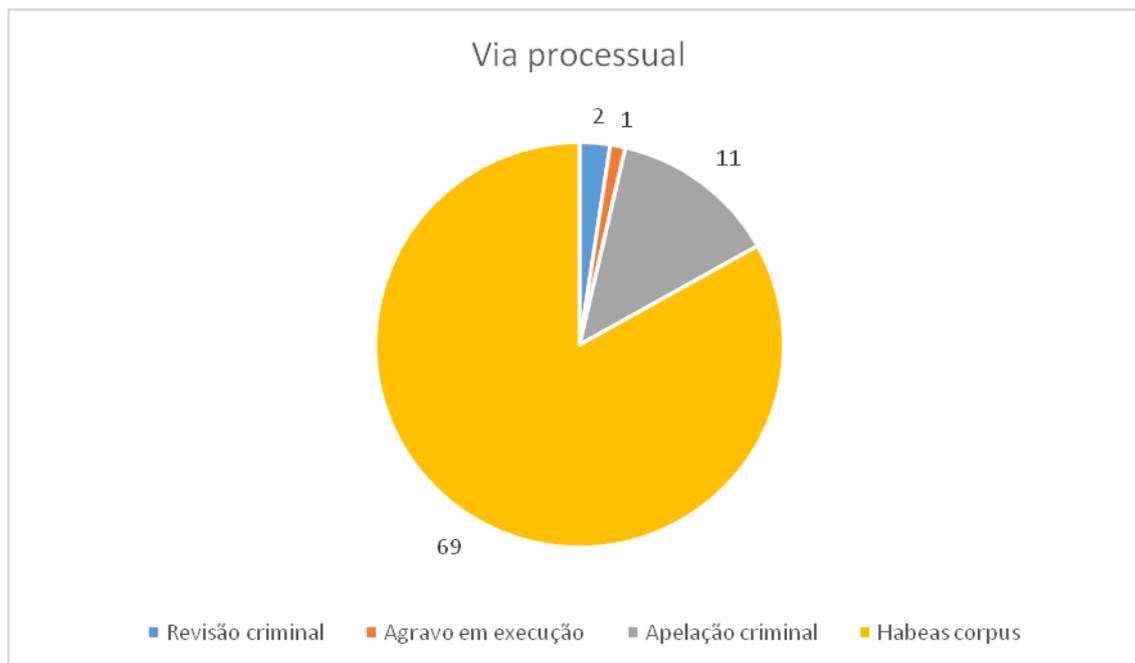
outro de Porto União²⁵; (b) uma foi proferida em agravo em processo de cumprimento de pena (agravo em execução penal), sendo oriundo de Canoinhas²⁶; (c) onze foram proferidas em recursos contra sentenças condenatórias (apelações criminais), sendo dois oriundos de Campos novos, um de Catanduvas, um de Capinzal, um de Curitibaanos, um de Joaçaba, um de Lebon Régis, um de Tangará e três de Videira²⁷; e (d) sessenta e nove foram proferidas em *habeas corpus* interpostos contra decisões que restringiram a liberdade dos acusados, sendo dois de Anita Garibaldi. Vinte e três de Caçador, cinco de Campos novos, cinco de Canoinhas, dois de Capinzal, dois de Catanduvas, cinco de Concórdia, um de Correia Pinto, um de Fraiburgo, um de Ipumirim, cinco de Joaçaba, um de Lebon Régis, dois de Porto União, quatro de Santa Cecília, dois de Seara, um de Tangará e sete de Videira²⁸.

²⁵ 4004952-52.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste; 0120302-93.2015.8.24.0000, de Porto União.

²⁶ 0017998-96.2015.8.24.0038.

²⁷ 0004804-72.2013.8.24.0014 e 0001176-12.2012.8.24.0014, de Campos Novos; 0001498-89.2013.8.24.0016, de Capinzal; 0000204-41.2014.8.24.0218, de Catanduvas; 0000277-82.2015.8.24.0022, de Curitibaanos; 0002444-32.2012.8.24.0037, de Joaçaba; 0001083-21.2012.8.24.0088, de Lebon Régis; 0000077-59.2014.8.24.0071, de Tangará; 0003160-93.2013.8.24.0079, 0004031-89.2014.8.24.0079 e 0006711-47.2014.8.24.0079, de Videira.

²⁸ 4001040-47.2016.8.24.0000 e 4009552-19.2016.8.24.0000, de Anita Garibaldi; 0002149-67.2016.8.24.0000, 4000299-07.2016.8.24.0000, 4001535-91.2016.8.24.0000, 4001567-96.2016.8.24.0000, 4001616-40.2016.8.24.0000, 4002954-49.2016.8.24.0000, 4003479-31.2016.8.24.0000, 4004051-84.2016.8.24.0000, 4004350-61.2016.8.24.0000, 4007137-63.2016.8.24.0000, 4008336-23.2016.8.24.0000, 4008712-09.2016.8.24.0000, 4008833-37.2016.8.24.0000, 4009977-46.2016.8.24.0000, 4010030-27.2016.8.24.0000, 4012524-59.2016.8.24.0000, 4012924-73.2016.8.24.0000, 4013642-70.2016.8.24.0000, 4014159-75.2016.8.24.0000, 4014282-73.2016.8.24.0000, 4015421-60.2016.8.24.0000, 4000433-34.2016.8.24.0000 e 4015600-91.2016.8.24.0000, de Caçador; 0002667-57.2016.8.24.0000, 4001718-62.2016.8.24.0000, 4001912-62.2016.8.24.0000, 4003741-78.2016.8.24.0000 e 4008545-89.2016.8.24.0000, de Campos Novos; 0000365-55.2016.8.24.0000, 0157930-19.2015.8.24.0000, 4000905-35.2016.8.24.0000, 4001803-48.2016.8.24.0000 e 4005332-75.2016.8.24.0000, de Canoinhas; 4002883-47.2016.8.24.0000 e 4010641-77.2016.8.24.0000, de Capinzal; 4002236-52.2016.8.24.0000 e 4014332-02.2016.8.24.0000, de Catanduvas; 4001195-50.2016.8.24.0000, 4002370-79.2016.8.24.0000, 4003765-09.2016.8.24.0000, 4003773-83.2016.8.24.0000 e 4015147-96.2016.8.24.0000, de Concórdia; 4015224-08.2016.8.24.0000, de Correia Pinto; 4000241-04.2016.8.24.0000, de Fraiburgo; 4010604-50.2016.8.24.0000, de Ipumirim; 4000997-13.2016.8.24.0000, 4001013-64.2016.8.24.0000, 4001675-28.2016.8.24.0000, 4011150-08.2016.8.24.0000 e 4015259-65.2016.8.24.0000, de Joaçaba; 4000239-34.2016.8.24.0000, de Lebon Régis; 4006922-87.2016.8.24.0000 e 4013541-33.2016.8.24.0000, de Porto União; 0004219-57.2016.8.24.0000, 4000151-93.2016.8.24.0000, 4002537-96.2016.8.24.0000 e 4004469-22.2016.8.24.0000, de Santa Cecília; 0002293-41.2016.8.24.0000 e 4009114-90.2016.8.24.0000, de Seara; 4013916-34.2016.8.24.0000, de Tangará; 0002837-29.2016.8.24.0000, 4000256-70.2016.8.24.0000, 4000939-10.2016.8.24.0000, 4002885-17.2016.8.24.0000, 4002894-76.2016.8.24.0000, 4009046-43.2016.8.24.0000 e 4015201-62.2016.8.24.0000, de Videira.



As decisões foram analisadas e classificadas de acordo com esse agrupamento, destacando-se os aspectos relevantes à presunção de inocência.

As revisões criminais tratam de novas provas relacionadas aos crimes pelos quais os autores dos processos foram condenados anteriormente, referindo-se à presunção de inocência no sentido de norma de juízo. No caso oriundo de Herval d'Oeste o autor foi condenado pelo crime de denunciação caluniosa e tentou, através da revisão criminal, ouvidas duas testemunhas que alegaram que o referido indivíduo caiu, mas não souberam dizer se foi empurrado, fato imputado pelo autor a terceira pessoa sem ter conseguido provar. Nesse caso, o problema é que a falta de prova de lesão corporal praticada pela suposta vítima de denunciação caluniosa não foi interpretada da mesma forma para ambos: enquanto uma das partes foi absolvida do crime de lesão corporal por falta de prova, a outra foi condenada por noticiar que o acusado de lesão corporal praticou crime, conhecendo a falsidade da notícia. No caso oriundo de Porto União a testemunha ouvida em audiência com a finalidade de revisar a condenação confessou que praticou o crime, mas não afirmou que o autor da revisão não auxiliou, remanescendo dúvida acerca da participação no crime que foi interpretada para manter a condenação. Em ambos os casos a presunção de inocência como norma de juízo (*in dubio pro reo*) foi violada.

O agravo em execução penal trata da presunção de inocência nos sentidos de norma de juízo e de norma de tratamento. O recurso foi interposto pelo Ministério Público com a finalidade de alterar decisão do juiz da execução da pena que negou a abertura de

procedimento para regressão do regime prisional do apenado com base em notícia da prática de novo crime. De acordo com o juiz da execução, a regressão de regime por prática de novo crime só é possível em caso de condenação definitiva pelo novo crime, do contrário haveria violação à presunção de inocência. Os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acataram o recurso e determinaram a abertura de procedimento para a regressão do regime prisional. A decisão do juiz da execução foi proferida em conformidade com a presunção de inocência, já a reforma violou os sentidos de norma de juízo (*indubio pro reo e favor rei*) e de norma de tratamento (início do cumprimento da pena antes da existência de condenação definitiva).

As apelações criminais tratam da presunção de inocência no sentido de norma de juízo, norma probatória e norma de tratamento. A presunção de inocência: (a) foi observada em três casos em que a dúvida decorrente da falta de provas foi interpretada para absolver os acusados (*in dubio pro reo*)²⁹; (b) foi observada na condenação do acusado, embora a perícia realizada no celular para condená-lo seja ilegal por falta de autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico³⁰; (c) foi observada em relação ao crime de receptação do qual o acusado foi absolvido por falta de provas, mas violada para presumir perigo abstrato de uma ação considerada criminosa e pela qual o acusado foi condenado³¹; (d) foi violada num caso em que o acusado nega ter ameaçado a suposta vítima, a vítima alega ter sido ameaçada, duas testemunhas alegam que houve ameaça (uma estava no banheiro no momento), duas testemunhas alegam que não houve ameaça (uma foi embora um pouco antes)³²; (e) foi violada para determinar que o acusado provasse que não praticou o crime³³; (f) foi violada para determinar que os acusados provem que são usuários, interpretar bilhetes de pedágio como prova de que foram a Curitiba adquirir drogas para comercializar e determinar o início do cumprimento da pena antes da condenação se tornar definitiva³⁴; (g) foi violada para interpretar a falta de provas do crime em desfavor do acusado e liberar o acusador do dever de produzir todas as

²⁹0000077-59.2014.8.24.0071, de Tangará; 0001498-89.2013.8.24.0016, de Capinzal; 0000277-82.2015.8.24.0022, de Curitibaanos.

³⁰0004804-72.2013.8.24.0014, de Campos Novos.

³¹0000204-41.2014.8.24.0218, de Catanduvas.

³²0001176-12.2012.8.24.0014, de Campos Novos.

³³0002444-32.2012.8.24.0037, de Joaçaba.

³⁴0003160-93.2013.8.24.0079, de Videira.

provas³⁵; (h) foi violada para interpretar a falta de provas em desfavor do acusado, liberar o acusador do dever de produzir todas as provas e determinar o início do cumprimento da pena antes que a condenação se torne definitiva³⁶; e (i) os elementos constantes no acórdão são insuficientes para a análise³⁷.

Os *habeas corpus* trataram da presunção de inocência no sentido de norma de tratamento, foram interpostos contra decisões que determinaram que os acusados fossem presos preventivamente. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva foram: (a) garantia da ordem pública, em sessenta e sete casos; (b) garantia da ordem econômica em um caso; (c) conveniência da instrução processual, em dezesseis casos; e (d) garantia da aplicação da lei penal, em dezessete casos. Em alguns casos foram utilizados dois ou mais fundamentos, o que explica a superioridade numérica de casos em relação às decisões analisadas. Os argumentos utilizados para fundamentar o perigo decorrente da liberdade dos acusados foram os mais variados: (a) gravidade do crime, quarenta e sete vezes; (b) periculosidade do acusado, trinta e duas vezes; (c) necessidade de contenção do acusado para evitar o risco de reiteração do crime, trinta e oito vezes; (d) reincidência, nove vezes; (e) suspeita de que o acusado integra organização criminosa, três vezes; (f) quantidade e gravidade da droga apreendida, seis vezes; (g) inserção dos acusados no comércio de drogas da cidade, uma vez; (h) necessidade de credibilidade do Judiciário, dez vezes; (i) necessidade de capacidade de proteção do Estado, uma vez; (j) solto o acusado pode destruir provas, coagir testemunhas e vítimas e atrapalhar as investigações, dez vezes; (k) risco de fuga, quinze vezes; (l) o acusado pratica novo crime após o término do prazo de validade das medidas protetivas, uma vez; (m) o acusado descumpriu medidas protetivas e nenhuma medida alternativa à prisão é cabível, uma vez; (n) necessidade de acautelamento do meio social, três vezes; (o) o acusado é criminoso habitual, cinco vezes; (p) necessidade de combate ao tráfico de drogas, uma vez; (q) necessidade de mostrar cedo ao acusado as consequências de aderir ao crime, uma vez; (r) necessidade de combate à impunidade, uma vez; (s) ilogicidade da regra que estabelece a decretação da prisão preventiva como subsidiária às demais medida cautelares, deixando claro que ignorou a legislação processual, uma vez; (t) o acusado teve passagens anteriores pelo sistema criminal mas não foi condenado por tráfico de drogas ilícitas em razão da falta de provas,

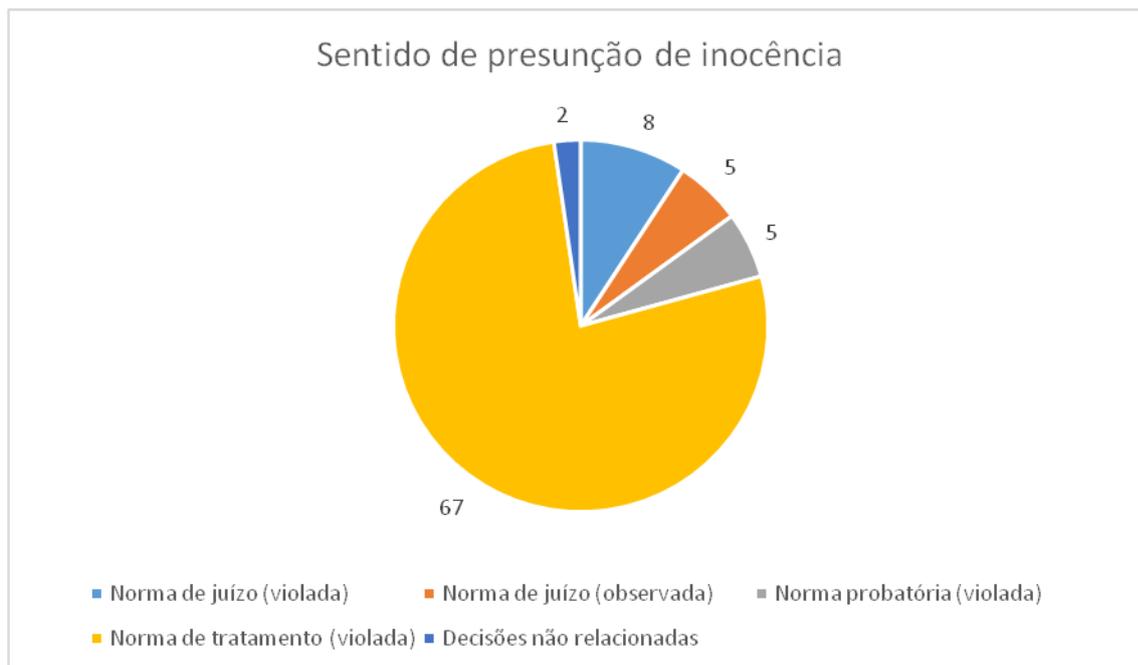
³⁵0001083-21.2012.8.24.0088, de Lebon Régis.

³⁶0004031-89.2014.8.24.0079, de Videira.

³⁷0006711-47.2014.8.24.0079, de Videira.

uma vez; (u) o crime causou comoção social, quatro vezes; (v) o acusado praticava crimes com abrangência interestadual, uma vez; (w) a vítima e/ou as testemunhas têm medo do acusado, duas vezes; (x) o acusado fez do crime um modo de vida, duas vezes; (y) o acusado responde a outro(s) processo(s) por crime(s) semelhante(s), três vezes. Em todos os casos a presunção de inocência foi violada de alguma forma.

Isso ocorreu porque, dentre os argumentos utilizados, os únicos compatíveis com a presunção de inocência são: (j) solto o acusado pode destruir provas, coagir testemunhas e vítimas e atrapalhar as investigações; (k) risco de fuga; (m) o acusado descumpriu medidas protetivas e nenhuma medida alternativa à prisão é cabível. Entretanto, em todas as decisões analisadas esses argumentos estavam calcados em suposições e presunções de que o acusado impediria a instrução processual de alguma forma, fugiria ou que não era cabível outra medida cautelar que não fosse a prisão. Apesar disso, em todos os acórdãos foi afirmada a existência de fundamentos concretos para a decretação das prisões que consistiria em indícios de fatos já ocorridos. Contudo os fundamentos concretos dizem respeito a fatos futuros, não pretéritos. Por exemplo: gravação telefônica de conversa em que o acusado afirma que pretende fugir ou coagir testemunha. Já os demais argumentos podem ser organizados em quatro grandes grupos: (a) argumentos de segurança pública, que são de responsabilidade dos órgãos Executivos do Estado; (b) argumentos políticos, de legitimidade e organização social, que também não são de responsabilidade da função Judiciária do Estado; (c) argumentos de absolvição de acusados por falhas dos agentes públicos, que não são de responsabilidade dos acusados; e (d) argumentos de presunções contrárias aos acusados. Desse modo, a presunção de inocência: (a) no sentido de norma de juízo foi (i) violada nas duas revisões criminais, no agravo em execução penal e em cinco apelações criminais, e (ii) observada em cinco apelações criminais; (b) no sentido de norma probatória foi violada em cinco apelações criminais; e (c) no sentido de norma de tratamento foi violada no agravo em execução penal e em sessenta e sete *habeas corpus*. Duas decisões não tratavam da presunção de inocência. Elaborou-se gráfico para representar os resultados:



Com isso, pudemos confirmar o pressuposto do qual parte Giorgio Agamben (2004), de que a exceção se tornou regra, ao menos em relação à presunção de inocência, no espaço e tempo assinados nesta pesquisa. A contribuição dessa constatação para a literatura científica consiste na demonstração de que o estado brasileiro é um descumpridor dos direitos que tem o dever de garantir. Colocando noutros termos, o ente responsável por garantir os direitos dos cidadãos, pior que se manter inerte, viola esses mesmos direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importação tardia da presunção de inocência no Brasil produz, dentre outras consequências, um debate tardio sobre o significado desse direito fundamental, inclusive à luz de teorias elaboradas para legitimar o regime fascista, cujo principal jurista foi Vincenzo Manzini. Alie-se a isso o fato de a (re)democratização de diversos estados somente ter ocorrido ao final do século XX, momento em que foram criados novos ordenamentos jurídicos, com elementos desconhecidos até aquele momento. Dentre os novos elementos está a força normativa da constituição, que passa a ser o parâmetro para a interpretação das demais normas. Desde então não é, ou, ao menos, não deveria ser, possível interpretar o texto constitucional a partir de normas infraconstitucionais e de teorias antidemocráticas. Todas as normas deveriam ser interpretadas a partir da

constituição. Desse modo, a constituição serviria de filtro do ordenamento jurídico (Clèmerson Merlin Clève).

Somando a discussão tardia acerca da presunção de inocência ao equívoco de interpretar o texto constitucional a partir de normas inconstitucionais e teorias antidemocráticas, tem-se como resultado as violações a direitos fundamentais que aportam aos Tribunais do país e merecem o olhar atento de toda a população que é titular desse direito fundamental. Na pesquisa constatou-se que as violações à presunção de inocência foram perpetradas através de argumentos genéricos, presunções contrárias aos acusados, argumentos de segurança pública, argumentos de política e responsabilização dos acusados pelas falhas dos agentes públicos na atuação do sistema criminal. Evidenciou-se que a existência de família, residência fixa e ocupação lícita no local são considerados irrelevantes para evitar a prisão preventiva, mas a ausência desses vínculos é considerada suficiente para decretar a prisão preventiva com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, sob o argumento de risco de fuga. Com isso, confirmou-se a hipótese formulada, na medida em que a presunção de inocência foi transformada em exceção, tornando-se regra a presunção de culpa. Ou, quiçá, as permanências inquisitórias encubram a presunção de inocência, impedindo que seja aplicada.

Outrossim, mostra-se importante a advertência do desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Nereu José Giacomolli, de que o erro na escolha do cargo público de juiz não autoriza o exercício das funções do cargo de promotor de justiça (GIACOMOLLI, 2008, p. 86). O que se está a dizer com tudo isso é que o grau de autoritarismo ou de democracia de um país é medido pelo nível de observância dos direitos fundamentais. Esse grau de observância pode ser estudado a partir das ações do estado que incidem diretamente sobre toda a população ou pelas ações que incidem sobre indivíduos, ou seja, através das medidas tomadas pelo Executivo e Legislativo ou pelo Judiciário, respectivamente.

[...] os princípios da política processual de um país não são outra coisa além de segmentos da política estatal em geral. Se pode dizer que a estrutura do processo penal de uma nação não é senão o termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua constituição. Partindo dessa experiência, a ciência processual desenvolveu um número de princípios opostos constitutivos do processo [tradução livre]³⁸.

³⁸ “los principios de la política procesal de una nación no son otra cosa que segmentos de su política estatal en general. Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución. Partiendo de esta experiencia, la ciencia procesal ha desarrollado un número de principios opuestos constitutivos del proceso.” (GOLDSCHMIDT1935. p. 67 *apud* LOPES JR., 2012, p. 115).

Por fim, outras variáveis que podem servir para outras pesquisas acerca dessa temática são: grau de escolaridade e classe social do acusado, bem como crimes imputados e origens sociais dos juízes e promotores. Marcos teóricos adequados a pesquisas acerca desses critérios são a criminologia crítica, a criminologia cultural e os respectivos desdobramentos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BORGES, Clara Maria Roman. **Jurisdição e normalização**: uma análise foucaultiana da jurisdição penal. 2005. 213 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

_____. Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CANI, Luiz Eduardo. Sistema processual misto (ou mítico sistema processual). **Revista Jurídica (FURB. Online)**, v. 18, p. 175-200, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

_____. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 11 -13, jun. 2007.

_____. O papel do novo Juiz no Processo Penal. **Empório do Direito**, Florianópolis, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

DALLABRIDA, Valdir Roque. **Território, governança e desenvolvimento territorial**: indicativos teórico-metodológicos, tendo a Indicação Geográfica como referência. São Paulo: LiberArs, 2016.

_____; MILANI, Maria Luiza. Documento estratégico sobre Desenvolvimento Regional no Território do Contestado. **Desenvolvimento Regional em debate**, v. 6, p. 26-33, 2016

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos e Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 108.

FRAGA, Nilson Cesar. O território do contestado (SC-PR) e as redes geográficas temporais. **Mercator (Fortaleza. Online)**, v. 9, p. 37-45, 2010.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRADO, Geraldo. Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis. **Empório do Direito**, Florianópolis, 10 out. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis-por-geraldo-prado/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Composição das comarcas**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/cgi-bin/nph-mgw.cgi?MGWLPN=TJADM&SISTEMA=CGJ&VARIABLE=PESQCOP>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

THOMÉ, Nilson. Novos passos para a construção da história da educação na região do contestado, em Santa Catarina. **Revista HISTEDBR**, Campinas, n. 12, dez. 2003. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/revis/revis12/art14_12.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.